

## **PELO ABANDONO DA ABSTRAÇÃO RACIONALISTA MODERNA: POR UMA FENOMENOLOGIA DECOLONIAL DO PROCESSO PENAL**

*For the abandonment of modern rationalist abstraction: for a decolonial phenomenology of the criminal process*

**Aury Lopes Jr.**<sup>1</sup>

*Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)*

**Salah H. Khaled Jr.**<sup>2</sup>

*Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG)*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Modernidade, colonialidade, colonização e decolonização do processo penal; 3. A fenomenologia do processo penal e a colonização do processo penal pela colonialidade moderna; 4. Confrontando a abstração racionalista moderna no Processo Penal; 5. Conclusões: a necessária construção de uma perspectiva decolonial no Processo Penal; 6. Referências.

**Resumo:** Este texto propõe uma abordagem decolonial e fenomenológica do processo penal, representando um esforço inicial de releitura e desconstrução dos fundamentos processuais penais contemporâneos assentados na modernidade/colonialidade, compreendidos como facilitadores de violências e práticas punitivas autoritárias. No curso da exposição, os argumentos são desenvolvidos de forma a integrar a emergente perspectiva decolonial, aqui representada por autores como *Quijano*, *Vazquez*, *Dussel*, *Maldonado-Torres* e *Mignolo*, com a tradição fenomenológica do processo penal que remete a *Goldschmidt*, bem como a outras leituras que contestam as bases da razão moderna abstrata e violenta, que perpetua, ainda que de forma velada, a ambição de verdade inquisitorial. A partir dessa perspectiva, o texto faz uma análise crítica dos conceitos de "verdade" alicerçados em *Tarski* e presentes nas epistemologias de *Taruffo*, *Ferrer Beltran* e *Ferrajoli*. Parte de uma perspectiva decolonial para propor uma epistemologia processual penal "transmoderna" libertadora que, desde a "margem", pretende integrar a tradição "periférica" de Direito Processual Penal com o melhor da modernidade e da pós-modernidade.

**Palavras-chave:** Verdade – Decolonialidade – Modernidade – Transmodernidade – Processo Penal - Epistemologia

**Abstract:** This paper proposes a decolonial and phenomenological approach to criminal proceedings, representing an initial effort to reread and deconstruct contemporary criminal procedural foundations committed to modernity/coloniality, understood as facilitators of violence and authoritarian punitive practices. During the exposition, the arguments seek to integrate the emerging decolonial perspective, represented here by authors such as *Quijano*, *Vazquez*, *Maldonado-Torres* and *Mignolo*, with the phenomenological tradition of criminal proceedings that refers to *Goldschmidt*, as well as other readings that contest the foundations of abstract and violent modern reason, which perpetuates, albeit in a veiled way, the inquisitorial ambition of truth. This text makes a critical analysis of the concepts of "truth" based

---

<sup>1</sup>Doutor em Direito Processual Penal (Universidad Complutense de Madrid, 1999). Professor titular da Faculdade de Direito da PUCRS e professor permanente do PPG em Ciências Criminais da PUC-RS. Advogado. Autor da Editora SaraivaJur.

<sup>2</sup>Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

on *Tarski* and present in epistemologies of *Taruffo*, *Ferrer Beltran* and *Ferrajoli*. The analysis is grounded in a decolonial perspective, which dialogues with *Quijano*, *Mignolo* and *Dussel*, to propose a liberating “transmodern” criminal law epistemology that from the margins, aims to integrate the “peripheral” tradition of criminal procedural law with the best of modernity and postmodernity.

**Keywords:** Decoloniality – Coloniality – Modernity – Criminal proceedings – Phenomenology – Epistemology.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o debate sobre o colonialismo, a colonialidade e a perspectiva decolonial assumiu centralidade nas ciências humanas latino-americanas. Existe uma consciência crescente sobre o quanto é importante repensar a recepção e reprodução acrítica de teorias produzidas em outros contextos históricos e geográficos, fundamentalmente distintos da realidade periférica de quem se encontra na margem. Tais teorias capacitam práticas violentas, destrutivas e discriminatórias, legitimadas por uma retórica racionalista, abstrata e desvinculada da realidade de sofrimento vivenciada pelos povos latino-americanos, particularmente por aqueles que experimentam as violências perpetradas por sistemas que subalternizam categorias inteiras de pessoas com base em critérios de gênero, orientação sexual, etnia e raça, que remetem à modernidade.

Sem sombra de dúvida, este debate é pertinente para as Ciências Criminais. Pode ser dito inclusive que ele já se fez presente de forma precursora no Direito Penal e na Criminologia pensada desde a margem, com *Eugenio Raúl Zaffaroni* e *Lola Aniyar de Castro*, respectivamente com o “realismo marginal” e a “criminologia da libertação”, por exemplo. De modo geral, a perspectiva decolonial já foi introduzida de forma significativa no Direito, mas permanece pouco explorada no campo processual penal, para o qual é de extraordinária importância.

Todo conhecimento é datado, ou seja, é produto de um conjunto de interesses fortemente localizados e historicamente situados, inclusive politicamente, motivo pelo qual é necessário um escrutínio constante sobre os efeitos resultantes da adoção e reprodução de premissas potencialmente violentas, particularmente em uma área tão sensível quanto o Direito Processual Penal. Poucas áreas do saber têm uma capacidade tão grande para produzir um discurso que, inadvertidamente ou não, legitima práticas autoritárias de imposição de dor e sofrimento.

A “razão moderna” ainda conforma o postulado orientador e fundante de uma parcela significativa da literatura processual penal, que continua a reproduzir as premissas violentas de subalternização da colonialidade. Nesse sentido, não se trata somente de uma reprodução de categorias oriundas de sistemas repressivos inquisitoriais e fascistas, mas fundamentalmente, de uma conexão muitas vezes não explicitada entre razão moderna e colonialidade, enquanto expressão de domínio sobre o outro.

A colonialidade é a faceta sombria e destrutiva da modernidade, legitimada pela retórica abstrata e racionalista que oculta o exercício autoritário de poder que lhe é constitutivo e que deve ser confrontado para que outros mundos se tornem possíveis.

As epistemologias processuais contemporâneas alicerçadas na razão moderna ainda estão impregnadas de colonialidade. Tais teorias propõem um afastamento completo das vívidas realidades de risco, incerteza e conflito que são constitutivas da experiência concreta do processo penal, propondo sistemas abstratos e simplificadores que não conseguem se desvencilhar de sua gênese violenta. Ao reproduzir premissas que estiveram à serviço do colonialismo e, portanto, a propósitos de domínio, elas ainda conformam um repertório de veias abertas para práticas punitivas autoritárias.

Nesse sentido, este texto é um manifesto politicamente comprometido. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma *fenomenologia decolonial* do processo penal.

## 2. MODERNIDADE, COLONIALIDADE, COLONIZAÇÃO E DECOLONIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Inicialmente, é preciso definir o que representa a decolonialidade enquanto matriz compreensiva oriunda da realidade periférica e projeto político para ela. Em apertada síntese, pode ser dito que a decolonialidade é uma perspectiva de resistência e desconstrução da modernidade e das hierarquias de superioridade e inferioridade por ela estabelecidas. Nesse sentido, seu escopo não se esgota no colonialismo em termos de domínio e reorganização do espaço segundo perspectivas eurocêntricas, mas sim compreende a colonialidade<sup>3</sup> fundada na cisão cartesiana, da qual se extraem conceitos que subalternizam categorias inteiras de pessoas e seres, com base em dicotomias opressoras: razão (homem) x emoção (mulher); razão (branca) x irracionalidade (nativa, negra e indígena, por exemplo); razão (homem) x irracionalidade (animal), o que legitima o patriarcalismo, o racismo, o heterossexismo, o imperialismo, o antropocentrismo e também o epistemicídio<sup>4</sup>, no sentido de que modelos compreensivos que se diferenciam da matriz moderna eurocêntrica devem ser silenciados e apagados da história pelo pensamento único, compreendido como única leitura racional e, logo, verdadeira, do mundo. No entanto, como *Dussel*<sup>5</sup> pontuou, a filosofia europeia não é universal.

Desse modo, o termo colonialidade indica a permanência de padrões de exercício de poder de longa duração, que permanecem em jogo em diferentes avenidas contemporâneas, envolvendo, dentre outras, relações étnico-raciais, questões de gênero e orientação sexual, bem como diferentes epistemes ou formas de conhecimento. A perspectiva decolonial considera que a colonialidade é constitutiva e enraizada, conformando um movimento de silenciamento, apagamento e negação, que estabeleceu e ainda sustenta a modernidade e as suas estruturas violentas<sup>6</sup>. A modernidade é indissociável da colonialidade, que é "a lógica subjacente da fundação e do desenvolvimento da civilização Ocidental"<sup>7</sup>.

Portanto, a perspectiva decolonial está comprometida com premissas que contestam, denunciam, resistem e visam transformar padrões enraizados de exercício autoritário de poder, cujas trajetórias e efeitos permanecem em curso na atual quadra histórica<sup>8 9</sup>.

Para efeito da presente análise, é importante enfatizar que o que denota o pertencimento de uma dada matriz compreensiva à colonialidade é a sua reprodução de premissas racionais, abstratas e potencialmente violentas da modernidade. Assim, uma teoria produzida no que já foi definido como Norte Global pode estar alicerçada na pluriversalidade, enquanto uma teoria produzida no Sul Global pode, diferentemente, reproduzir violentas premissas modernas universalizantes e, logo, ser objeto de uma contestação e de uma desconstrução decolonial, como a que é proposta aqui.

<sup>3</sup>QUIJANO, A. "Colonialidad, modernidad/racionalidad", *Peru Indigena*, v. 13, n. 29, pp. 11-20, 1992.

<sup>4</sup>SANTOS, B.D.S. *Epistemologies of the south: justice against epistemicide*, Routledge, New York, 2014.

<sup>5</sup>DUSSEL, E. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*, Paulus, São Paulo, 1995.

<sup>6</sup>VAZQUEZ, R. "Precedence, earth and the Anthropocene: decolonizing design", *Design Philosophy Papers*, v. 15, n. 1, pp. 1-15, 2017.

<sup>7</sup>MIGNOLO, W. *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options*, Duke University Press, Durham, 2011, p. 02.

<sup>8</sup>MALDONADO-TORRES, N. "On the coloniality of being: contributions to the development of a concept", *Cultural Studies*, v. 21, n. 2-3, pp. 240-270, 2007.

<sup>9</sup>QUIJANO, A. "Colonialidad, (...)", *Idem*.

Para autores como *Dussel* e *Vazquez*, não é com o "Iluminismo" que nasce a modernidade, mas com a conquista das "Américas", que se inicia no final do século XV, sustentada por uma missão "civilizatória" e pela "cristianização" que colocaram sob o domínio da racionalidade europeia branca um conjunto de populações "irracionais" colonizadas e escravizadas.

No entanto, para efeito de uma compreensão histórica da constituição da colonialidade no campo processual penal, existe um precedente que é ainda mais significativo: o esquadramento da realidade em nome da erradicação da diferença, movido inicialmente pela Inquisição no século XIII. Nos séculos seguintes, o poder punitivo inquisitorial veio a recair de forma quase genocida sobre expressões religiosas dissidentes e, posteriormente, sobre mulheres acusadas de feitiçaria, para enfim se tornar, na pré-modernidade, a prática comum na jurisdição laica e eclesiástica que acompanhou a revolução mercantil e o colonialismo e assegurou a "superioridade" do inquisidor frente ao "herege" e ao "criminoso"<sup>10</sup>.

O sistema inquisitório efetivamente reintroduziu a *cognitio*, o aparato processual penal do inimigo da Roma Antiga e estruturou um ritual em que o sujeito do conhecimento confronta um corpo objetificado, do qual deve ser arrancada uma "verdade", que confirma o que desde o princípio o inquisidor elegera como "verdade". Em um sistema assim configurado, prospera o primado das hipóteses sobre os fatos<sup>11</sup>, assim como a ambição de verdade<sup>12</sup>.

Uma perspectiva decolonial evidencia o fato de que a razão moderna não rompeu com a sistemática de anulação, subalternização e objetificação do outro que era subjacente ao engenho inquisitório. Pelo contrário. Ela veio a velar e a constituir várias formas de exercício autoritário de poder colonial europeu, com base em critérios de racionalidade e cientificidade amparados nas emergentes ciências naturais.

Com o advento do pensamento científico moderno no século XVII, desponta a ciência como campo privilegiado para a revelação da verdade segundo o modelo galilaico-newtoniano, que fundou a matriz mais relevante da tradição ocidental moderna. Foi sob a chancela desse paradigma científico que a "verdade" encontrou nova fundamentação para amparar-se na ideia de adequação entre a coisa e o juízo do sujeito racional, proposta por Descartes, surgindo uma ambição de "[...] comprovação de uma nova verdade, precisamente a que é ditada pela ciência"<sup>13</sup>.

As premissas que complementam e demarcam o conhecimento científico e que serviram como pressupostos para o Direito estão estruturadas na experimentação, objetividade, neutralidade e generalização. Enquanto a experimentação trouxe a primazia da técnica, a objetividade sustentou o discurso da neutralidade do cientista, assim como a do juiz<sup>14</sup>.

O método seria, assim, o caminho para a verdade, que decorreria da assunção de uma onipotência: a essência do objeto seria conquistada pelo sujeito do conhecimento, de modo que a ciência moderna, com base na filosofia da consciência cartesiana, desfigurou o fenômeno da compreensão<sup>15</sup>. O esquema sujeito-objeto foi incorporado ao processo penal em construtos simplificadores e abstratos de "busca"

---

<sup>10</sup>ZAFFARONI, E.R. *O inimigo no Direito Penal*, Revan, Rio de Janeiro, 2007, p. 39.

<sup>11</sup>CORDERO, F. *Guida alla procedura penale*, UTET, Torino, 1986, p. 51.

<sup>12</sup>KHALED JR., S.H. *Ambição de verdade no processo penal: uma introdução*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2021.

<sup>13</sup>GAUER, R.M.C. "Conhecimento e aceleração (mito, verdade, tempo)", in: GAUER, R.M.C. (Org.), *A qualidade do tempo: para além das experiências históricas*, in: GAUER, R.M.C. (org.), *A qualidade do tempo: para além das experiências históricas*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 01.

<sup>14</sup>GAUER, R.M.C. *A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação*, in: GAUER, R.M.C. (coord.), *Sistema penal e violência*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 09.

<sup>15</sup>GADAMER, H.G. *Verdad y método II*, Ediciones Sígueme, Salamanca, 1992, p. 184.

da verdade por correspondência<sup>16</sup>, de modo que existe uma imbricação entre o sistema inquisitório e a filosofia da consciência<sup>17 18</sup>.

Tais critérios ainda orientam a produção de conhecimento processual penal e a produção da "verdade" no processo penal, demonstrando, mais uma vez, como a colonialidade sobreviveu ao ocaso do colonialismo. Os pilares da colonialidade ainda são reafirmados e reproduzidos em artigos e livros científicos, bem como conformam um critério para reconhecimento de excelência acadêmica entre pares, de orientação para políticas-criminais e migratórias e para a elaboração de legislação penal e processual penal. Ela está inscrita em nossas formas de pensar, sentir, representar, perceber, conhecer e estar no mundo e molda não só a nossa experiência subjetiva, como um conjunto de práticas circunscritas aos seus parâmetros, o que é visível nas práticas punitivas e nos discursos que as legitimam.

Ao denunciar essa complexa rede estrutural e fundante, a perspectiva decolonial explicita as diferentes formas de opressão, dano e epistemicídio que fazem parte dela. Nesse sentido, a "inferioridade" do criminoso e do colonizado legitimaram, respectivamente, o poder punitivo e o neocolonialismo, no século XIX<sup>19</sup>. O pensamento político moderno construiu a ideia do criminoso como inimigo do corpo social que não vive de acordo com a regra da razão<sup>20</sup>, princípio que também pode ser encontrado em autores como *Rousseau*, *Fichte* e *Kant* e que de diferentes formas contrapõe a "sociedade civil" e seus "inimigos", conformando prenúncios para teorias de "defesa social" como a de *Ferri*, que incorporou em sua criminologia positivista a noção racista generalizada associada à antropologia colonial de que os nativos eram cerebralmente imaturos, intelectualmente inferiores, impulsivos e, portanto, propensos ao crime.

Com sua "tradução" de *Lombroso*, *Nina Rodrigues* esboçou um modelo de controle racial que definiu a negritude como "inferior" propondo um paradigma de "criminalidade nata" que fundou um estoque de imagens lombrosianas da periculosidade negra que ainda orienta parcela significativa da atuação policial seletiva no Brasil e que sem dúvida impacta os acusados no curso do processo<sup>21</sup>.

Mas o esquema sujeito-objeto e a construção do inimigo são apenas uma parte da história que funda a colonialidade e que conforma um aspecto do legado epistemológico violento da modernidade para o processo penal. Para efeito de uma decolonização do processo penal, existem outras instâncias de inserção de colonialidade que também devem ser levadas em consideração.

A primeira delas é de caráter legislativo. Com a implementação na França do sistema "misto" de processo penal pelo *Code d'instruction criminelle* de 1808, de Napoleão, ocorreu uma "restauração inquisitória", que sepultou o sistema acusatório introduzido após a revolução francesa. Esse é o sistema processual penal recepcionado pela legislação pátria no Código de Processo Penal de 1941, que incorpora os subsídios político-criminais persecutórios do processo penal fascista italiano, reproduzindo os postulados de Manzini<sup>22</sup>. Na exposição de motivos do CPP, *Francisco Campos* refere ser injustificável a primazia de pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum, reproduzindo o argumento presente no Manual dos

<sup>16</sup>KHALED JR., S.H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*, Letramento, Belo Horizonte, 2023.

<sup>17</sup>COUTINHO, J.N.D.M. "Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado", in: SILVEIRA, M.A.N.D. & PAULA, L.C.D. (Org.), *Observações sobre os sistemas processuais penais*: escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2018, p. 123.

<sup>18</sup>STRECK, L.L. *O que é isto: decido conforme minha consciência?*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, p. 13.

<sup>19</sup>ZAFFARONI, E.R. *A questão criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2013, p. 76.

<sup>20</sup>LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo*, Martins Fontes, São Paulo, 1998, p. 386.

<sup>21</sup>GÓES, L. A "tradução" de *Lombroso* na obra de *Nina Rodrigues*: o racismo como base estruturante da *Criminologia Brasileira*, Revan, Rio de Janeiro, 2016.

<sup>22</sup>GLOECKNER, R.J. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*, Tirant Lo Blach, Florianópolis, 2020.

Inquisidores de que o bem comum deve estar acima de quaisquer outras considerações sobre a caridade visando o bem de um indivíduo<sup>23</sup>.

A segunda diz respeito aos horizontes compreensivos que, no Brasil, viriam a conformar duas interpretações distintas e divergentes sobre o processo penal, que ainda estão em questão na atual quadra histórica. Uma delas acena com um sopro de esperança fenomenológico passível de refundação decolonial. A outra, diferentemente, encontra-se comprometida com os postulados abstratos e violentos da colonialidade moderna.

### **3. A FENOMENOLOGIA DO PROCESSO PENAL E A COLONIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL PELA COLONIALIDADE MODERNA**

Fenomenologia soa como uma palavra sofisticada e de difícil compreensão. Em apertada síntese, pode ser dito que ela remete a uma tradição filosófica significativa, cuja maior virtude consiste no engajamento com a experiência vivida e no abandono da abstração que é constitutiva da modernidade/colonialidade. Enquanto a razão moderna funda uma perspectiva que legitima o exercício de poder autoritário em diferentes campos, a fenomenologia está comprometida com o encontro e a compreensão da realidade que pretende retratar.

Para efeito da presente proposta, uma "leitura fenomenológica" será utilizada com a intenção de descrever de modo rico e denso as experiências do "mundo vivido" e, em especial, as singularidades da realidade situada do processo penal, enfatizando o risco que lhe é inerente e, portanto, o perigo que representa a abstração racionalista dogmática, especialmente no que diz respeito ao conceito de verdade e à ideologia de "busca da verdade" que legitima a interferência do juiz na gestão da prova.

Um olhar fenomenológico exige uma atenção especial para o que efetivamente ocorre no processo, de modo a produzir uma descrição detalhada de seus limites, peculiaridades e riscos. Ele é, por definição, decolonial no sentido de que se contrapõe ao reducionismo simplificador, abstrato e silenciador de violências da episteme moderna fundada na filosofia da consciência.

Não se trata de uma proposta inteiramente inovadora e sim de uma ampliação e de um refinamento de uma das mais lúcidas interpretações sobre as duras realidades do processo penal. Nas primeiras décadas do século XX, *James Goldschmidt*<sup>24</sup> desenvolveu uma concepção de processo como conjunto de "situações jurídicas" em constante fluxo e movimento. O autor foi criticado devido à suposição equivocada de que a sua teoria seria "sociológica" e não "jurídica". Incompreendido inicialmente e posteriormente reconhecido como um "mestre do liberalismo processual", *Goldschmidt* realizou o que possivelmente foi o primeiro esforço de compreensão fenomenológica do processo penal.

Deixando de lado a abstração típica das teorias de seu tempo, *Goldschmidt* atentou para o que o processo efetivamente é, não para aquilo que outros sustentavam que ele *seria* ou deveria *ser*. O autor ousou pensar para além do já pensado, propondo uma releitura do processo penal na qual a vívida realidade triunfou sobre a abstração dogmática que então era dominante. Para ele, o processo é dinâmico e se encontra em constante movimento, tensão e transformação. É marcado pela incerteza e pelo risco, o que visibiliza o quanto é necessária a ênfase nas regras do devido processo penal, devendo ser essa a sua opção política.

Ao desenvolver seu esforço compreensivo fenomenológico, *Goldschmidt* especificamente apontou o equívoco da visão "estática" de *Bülow*, bem como as equivocadas consequências político-criminais da noção de "segurança jurídica" por ela aludida. A leitura de *Goldschmidt* também representa um contraponto

---

<sup>23</sup>EYMERICH, N. *Manual dos inquisidores*, Rosa dos Tempos, Rio de Janeiro, 1993, p. 122.

<sup>24</sup>GOLDSCHMIDT, J. "Problemas jurídicos y políticos del proceso penal", in: GOLDSCHMIDT, J. *Derecho, derecho penal y proceso I: problemas fundamentales del derecho*, Marcial Pons, Madrid, 2010.

significativo ao arbítrio inquisitorial, pois não se limita a explicitar o risco, indicando que a posição do juiz deve ser exclusivamente receptiva.

Ao compreender e elucidar a dinâmica instável do processo, *Goldschmidt* se posicionou intelectualmente de modo favorável a produzir uma concepção político-criminalmente responsável e sensata de processo penal, capacitada para conter o arbítrio punitivo. Ela representa uma fundação em torno da qual pode ser erguida uma leitura engajada e comprometida com a defesa de direitos fundamentais, como a que é encontrada em *Lopes Jr.*<sup>25 26</sup>, e *Khaled Jr.*<sup>27</sup>.

Diferentemente da proposta de *Goldschmidt*, a leitura do processo como “relação jurídica”, de *Bülow*, está fundada na razão moderna e, logo, na abstração. Embora *Bülow* não tenha escrito especificamente sobre o processo penal, disse que eventualmente sua teoria poderia lhe ser de alguma valia<sup>28</sup>. Suas ideias podem ser percebidas nas obras de *Wach*, *Chiovenda*, *Carnelutti*, *Calamandrei* e *Liebman*, entre tantos outros. Foi com o processualista italiano *Liebman* que a teoria de *Bülow* veio a ser introduzida e difundida no Brasil, posteriormente vindo a assumir caráter de verdade insuperável, apesar de seu distanciamento da realidade<sup>29</sup>.

Com relação a essa recepção, pode ser constatada uma espécie diferente de colonialismo. Ela não é circunscrita ao domínio sobre o território, mas sobre um campo de atuação específico, que é o do processo penal, objeto de um esforço colonizatório que visa transformá-lo em um apêndice do processo civil.

O movimento reproduz os fundamentos da colonialidade não só por estar alicerçado na episteme moderna, mas também no sentido de que consiste na negação, silenciamento e apagamento do outro (o que inclui povos, civilizações e conhecimentos) de forma concomitante com uma ocultação dessa negação, mediante uma narrativa universalizante e racionalizadora, típica de práticas de epistemicídio. Desse modo, a dinâmica da colonialidade é fortemente visível na teoria geral do processo, tão difundida no Brasil pela escola paulista de Direito Processual.

Mas o reducionismo e a simplificação teórica do processo penal não se restringem a *Bülow* e às diferentes teorias que foram construídas com base em sua perspectiva. De modo contemporâneo, esforços teóricos simplificadores procuram racionalizar o processo penal por meio de abstrações racionalistas totalizantes, que resultam em construtos artificiais e epistemologicamente estéreis, que esvaziam de significado as realidades complexas da experiência efetivamente vivida do e no processo penal, reproduzindo a colonialidade e os pressupostos oriundos do processo civil, que desconsideram a complexa fenomenologia do processo penal<sup>30</sup>.

Por um lado, tendo sido criada a abstração racionalista fundada na colonialidade da epistemologia moderna, os processualistas passam a se dedicar ao seu estudo e a sua inserção em sistemas mais amplos e ainda mais afastados da realidade específica do processo penal; por outro lado, tais abstrações epistemológicas são facilmente cooptáveis para os piores propósitos imagináveis, facilitando um alargamento do arbítrio punitivo que demonstra que o pensamento simplificador não é apenas conhecimento rudimentar – ele produz dor e sofrimento real<sup>31</sup>.

Na segunda parte deste texto, será desenvolvida uma desconstrução e contestação decolonial das teorias contemporâneas assentadas nos postulados da modernidade, bem como será delineada, de modo inicial, uma fenomenologia decolonial do processo penal, comprometida com a compreensão dos seus múltiplos

<sup>25</sup>LOPES JR., A. *Fundamentos do processo penal*, Saraiva, São Paulo, 2023.

<sup>26</sup>LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*, Saraiva, São Paulo, 2023.

<sup>27</sup>KHALED JR., S.H. *A busca da verdade (...)*, *Idem*.

<sup>28</sup>BÜLOW, O.V. *La teoría das excepciones procesales y los presupuestos procesales*, EJEA, Buenos Aires, 1964.

<sup>29</sup>COUTINHO, J.N.D.M. *A lide e o conteúdo do processo penal*, 3º ed., Juruá, Curitiba, 1998, p. 122.

<sup>30</sup>LOPES JR., A. *Fundamentos (...)*, *Ob. Cit.*, p. 163.

<sup>31</sup>MORIN, E. *Introdução ao pensamento complexo*, Sulina, Porto Alegre, 2005, p. 83.

significados e com o desenvolvimento de conceitos capacitados para a contenção do arbítrio punitivo.

Afinal, como escreveu *Quijano*<sup>32</sup>, a libertação da prisão da colonialidade significa a libertação de todo poder organizado como desigualdade, discriminação, exploração e dominação.

#### **4. CONFRONTANDO A ABSTRAÇÃO RACIONALISTA MODERNA NO PROCESSO PENAL**

Na primeira parte deste artigo, indicamos que a perspectiva racionalizadora da colonialidade ainda carrega um enorme poder de sedução no campo processual e preparamos o terreno para confrontar as teorias contemporâneas alicerçadas na razão abstrata moderna, o que exige uma desconstrução de seus fundamentos.

A "razão" europeia foi fundada no "espírito geométrico", ou seja, na percepção de que a realidade poderia ser compreendida e dominada com base na matemática<sup>33</sup>. Ela veio a se tornar a mais relevante tradição do pensamento ocidental com a filosofia da consciência, cujo parâmetro igualmente era a matemática, percebida por *Descartes* como a "rainha das ciências"<sup>34</sup>.

Na atual quadra histórica dos estudos processuais, essa matriz de conhecimento é visível em uma série de intelectuais, com especial destaque para *Michelle Taruffo*, *Jordi Ferrer Beltrán* e *Luigi Ferrajoli*, que são recebidos e reproduzidos de forma acrítica por uma parcela significativa da literatura processual brasileira.

Ainda que possam existir diferenças entre esses autores, todos assumem um postulado comum: o conceito de verdade formulado por *Alfred Tarski*, um intelectual polonês, conhecido por seus trabalhos no campo da lógica e da matemática. Em sua teoria, é encontrada de forma inequívoca o que referimos como abstração racionalista. Seu conceito de verdade é um empreendimento lógico (matemático), que pretende dialogar com a teoria do conhecimento, mas o próprio autor o reconhecia como pertencente à filosofia das ciências exatas<sup>35</sup>.

Pelo menos dois textos de Tarski merecem menção, pois neles pode ser encontrada a sua discussão sobre verdade. No primeiro deles<sup>36</sup>, o conceito de verdade nas linguagens comuns (ou coloquiais) é tratado pelo autor de modo muito breve, como uma introdução ao problema que realmente o interessa, que é o da verdade nas linguagens formalizadas. Linguagens formalizadas são aquelas desenvolvidas para um propósito específico, como linguagens de programação, da matemática e da química, que se diferenciam de linguagens comuns, cujo desenvolvimento foi histórico e cultural.

Em sua exposição inicial pode ser encontrada a fórmula lógica "x é um enunciado verdadeiro se e somente se p" – desse modo, "está nevando" é um enunciado verdadeiro se e somente se está nevando<sup>37</sup>. Essa fórmula parece evocar o conceito clássico de verdade como correspondência de *Aristóteles*. Mas o próprio *Tarski* não se limita a ela no texto e passa a discutir outras questões, que não envolvem a "correspondência" entre um enunciado e o mundo, e sim a coerência interna de um enunciado, motivo pelo qual o próprio caráter aberto da linguagem comum seria um problema em contraste com as linguagens formalizadas.

---

<sup>32</sup>QUIJANO, A. "Colonialidad(...)", *Ob. Cit.*, p. 20.

<sup>33</sup>BAUMER, F.L. *O pensamento europeu moderno: volume I séculos XVII e XVIII*, Edições 70, Lisboa, 1977, p. 68.

<sup>34</sup>GAUER, R.M.C.. "Conhecimento e aceleração (...)", *Idem*.

<sup>35</sup>MANCOSU, P. "Tarski, Neurath, and Kokoszynska", in: PATTERSON, D. (org.), *New essays on Tarski and philosophy*, Oxford University Press, London, 2008

<sup>36</sup>TARSKI, A. "O conceito de verdade nas linguagens formalizadas", in: TARSKI, A., *A concepção semântica da verdade*, Unesp, São Paulo, 2007.

<sup>37</sup>TARSKI, A. "O conceito de verdade (...)", *Idem*.



Em um texto posterior<sup>38</sup>, o autor retorna ao tema de forma mais detida. Nessa oportunidade ele abertamente se propõe a reinterpretar a correspondência aristotélica, ou seja, a aperfeiçoar a formulação "Dizer do que é que não é, ou do que não é que é, é falso, enquanto dizer do que é que é, ou do que não é que não é, é verdadeiro".

Sua (re)formulação é muito diferente da original e extraordinariamente conhecida: o enunciado a "neve é branca" é verdadeiro se e somente se a neve é branca. A existência de aspas no lado esquerdo da equivalência indica que ali se encontra o "nome" do enunciado, enquanto do outro lado, está o próprio enunciado. Esse procedimento é conhecido como Esquema T (do inglês, *truth*).

Para *Tarski*, essa é uma definição muito mais sucinta e elegante, que pode ser aceita independentemente de qualquer atitude epistemológica, pois a concepção semântica de verdade seria "neutra" com relação a atitudes realistas ingênuas, realistas críticas ou idealistas, empiristas ou metafísicas que possamos ter tido<sup>39</sup>. A proposta é ambiciosa, por mais simples que aparente ser. Ela pretende aperfeiçoar a definição aristotélica de correspondência e, para além disso, almeja universalidade.

Mas será essa realmente uma teoria de "correspondência", como muitos diriam? Parece-nos que *Tarski* tinha uma concepção de verdade como correspondência em mente, mas que a definição que ele construiu não é de verdade como correspondência, segundo critérios pelos quais a "verdade" de um enunciado dependeria de como o mundo é. O esquema T de *Tarski* não oferece nenhuma explicação sobre a conexão/adequação enunciado-mundo, ou seja, entre um enunciado e a realidade externa, visível e tangível.

Dito de outro modo, a formulação o enunciado a "neve é branca" é verdadeiro se e somente se a neve é branca resulta em um conceito abstrato e autorreferente, pois não oferece nenhum critério para contrastar o enunciado com o mundo e concluir se ele é "verdadeiro" ou "falso", o que é exigido pela ideia de correspondência.

Fica a impressão de que o modelo de *Tarski* não é propriamente o de verdade como correspondência – o que ele de fato desenvolve e apresenta são as condições em que um dado enunciado pode ser considerado verdadeiro, de modo interno ao próprio enunciado: o Esquema T utiliza o próprio enunciado para determinar se um enunciado é verdadeiro. Se a apreciação de sua teoria que arriscamos está correta (e há farta literatura que lhe dá suporte), na "semântica" de *Tarski* a representação narrativa da realidade (textual, oral ou visual) não está em questão – basta que exista coerência lógica interna ao enunciado para que ele seja considerado verdadeiro.

Como parece óbvio, esse conceito abstrato, desvinculado da realidade e desprovido de critérios de verificabilidade pode satisfazer a lógica formal, mas não retrata a fenomenologia da prova no processo – Penal ou Civil. A rigor, tudo indica que ele é completamente inadequado para esse propósito. E para infinitos outros também, como ilustraremos a seguir.

A proposta de *Tarski* foi objeto de enormes controvérsias. Para alguns positivistas lógicos que participaram do *First International Congress on the Unity of Science*, realizado em Paris em 1935, ela pareceu reavivar a noção de verdade como correspondência entre a linguagem e a realidade. Mas houve quem pensasse de modo muito diferente na época, como *Otto Neurath*, que se preocupava com a possibilidade de que o formalismo lógico seduzisse as pessoas em direção a posições metafísicas, ou seja, abstratas cortinas formais atraentes para indivíduos de mente lógica. *Neurath* acreditava que o conceito semântico de verdade não poderia ser conciliado com um ponto de vista estritamente empirista e antimetafísico, ou seja, contrário a proposições científicas não verificáveis<sup>40</sup>.

<sup>38</sup>TARSKI, A. *A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica*, Unesp, São Paulo, 2007.

<sup>39</sup>TARSKI, A. *A concepção semântica da verdade (...)*, Ob. Cit., p. 190.

<sup>40</sup>MANCOSU, P. *Tarski, Neurath, (...) Ob. Cit.*, pp. 196-197.

Em correspondência com *Tarski*, *Neurath* apontou que as restrições que o autor tentou impor ao seu conceito de verdade não seriam observadas e que as suas formulações seriam usadas para todos os tipos de especulações metafísicas. *Neurath* temia um uso metafísico da teoria de *Tarski*, devido a uma extensão inadequada de seu campo de validade (das linguagens formalizadas às comuns), como também se opôs ao uso de *Tarski* da noção de "verdade"<sup>41</sup>.

Há pelo menos outra crítica relevante sobre a teoria de *Tarski* que deve ser considerada. *Hilary Putnam* refutou veementemente a assertiva de *Tarski* de que sua teoria era uma teoria de correspondência. Ele usa um exemplo extraído de *Lewis Carroll* para ilustrar seu ponto de vista: "O *Snark* era um *Boojum*" é verdadeiro se e somente se o *Snark* era um *Boojum*.

E prossegue: "Mas o que isso nos diz? Se isso nos diz alguma coisa (e um caso forte pode ser feito para a visão de que não nos diz nada), o que faz é transmitir as informações de que as frases à esquerda e à direita do 'se e somente se' são de alguma forma equivalentes: que, por exemplo, quem aceita o último está comprometido a aceitar o primeiro. Isso pode ser um fato importante, se for um fato, sobre o uso de 'verdadeiro', mas dificilmente é o tipo de fato que o teórico da correspondência pensou que estava apontando"<sup>42</sup>. Para o autor, como uma explicação filosófica da verdade, a teoria de *Tarski* falha tanto quanto é possível que uma teoria falhe<sup>43</sup>.

As críticas de *Neurath* e *Putnam* não são pós-modernas, psicanalíticas, decoloniais, situadas na tradição da hermenêutica filosófica ou pensadas segundo critérios da virada linguística (elas seriam muito mais devastadoras). São críticas niveladas por um interlocutor contemporâneo de *Tarski* ou com base em ambições anunciadas e não satisfeitas na própria teoria, em contraste com a teoria "clássica" que ela pretende resgatar.

Portanto, se uma "teoria da correspondência" deve ser adotada no processo (o que não nos parece adequado), a escolha de *Tarski* como matriz parece, no mínimo, questionável. Para *Putnam*, teria sido melhor se *Tarski* tivesse se restringido a construir "definições de verdade" em linguagens formalizadas e não tivesse feito nenhuma afirmação filosófica, posição semelhante à de *Neurath*<sup>44</sup>.

Afinal, a "teoria" de *Tarski* é uma teoria de verdade como correspondência? Ela reabilita a ideia de que a verdade envolve relações entre a linguagem e o mundo? A definição semântica da verdade de *Tarski* é realmente uma reinterpretação moderna da teoria clássica da verdade como correspondência de *Aristóteles*?

Para *Tarski*, sim. Ele afirma que essa é uma formalização do conceito de verdade como correspondência. E há processualistas que sucumbiram aos efeitos de sedução utilizados pelo autor. Ele é adotado, sem qualquer espécie de problematização ou contraste de fundo epistemológico, por *Ferrajoli*, *Ferrer Beltrán* e *Taruffo*.

Dentre os três, *Ferrajoli* é o único autor que consegue avançar e de fato faz uma discussão sobre a verdade no processo, ainda que insuficiente. Em *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*<sup>45</sup>, ele utiliza a fórmula de *Tarski* para propor um conceito de verdade correspondente relativa, que ainda é abstrato e sequestrável pela pulsão punitiva. Mas ao menos ele pensa no Processo Penal de modo específico e percebe a questão da verdade histórica. Tal aspecto foi tratado por *Khaled Jr.*<sup>46</sup>, que explora a questão do lugar da verdade levantada por *Rui Cunha Martins*<sup>47</sup> e, a

<sup>41</sup>MANCOSU, P. *Tarski, Neurath, (...) Ob. Cit.*, p. 198.

<sup>42</sup>PUTNAM, H. "Do true assertions correspond to reality?", in: PUTNAM, H. *Mind, language and reality*, Cambridge University Press, Cambridge, 1975, p. 71.

<sup>43</sup>PUTNAM, H. "A comparison of something with something else", *New Literary History, Philosophy of Science and Literary Theory*, v. 17, n. 1, p. 61-79, Autumn, 1985, p. 64.

<sup>44</sup>PUTNAM, H. "Do true assertions (...)", *Ob. Cit.*, p. 72.

<sup>45</sup>FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

<sup>46</sup>KHALED JR., S.H. *A busca da verdade (...)*, *Idem*.

<sup>47</sup>MARTINS, R.C. *O ponto cego do Direito: the brazilian lessons*, Atlas, São Paulo, 2010.

partir de uma nova estratégia, demonstra que um conceito de verdade correspondente relativa baseado em *Tarski* não é suficiente para a fenomenologia processual penal, o que o leva a propor um regime de verdade específico, comprometido com a contenção do poder punitivo.

Já em *Simplemente la verdad*, *Taruffo* argumenta que não é possível abordar o problema insolúvel que representa definir a verdade, mas que: "conforme a teoria filosófica e epistemológica amplamente prevalecente, cabe assumir como válido o critério proposto por *Tarski*, segundo o qual o enunciado 'a neve é branca' é verdadeiro se e somente se a neve é branca"<sup>48</sup>. Nesse sentido, para um exemplo da: "necessária adoção de um conceito de verdade como correspondência no processo" *Taruffo*<sup>49</sup> remete o leitor a *Prueba y Verdad en el Derecho*, de Jordi Ferrer Beltrán<sup>50</sup>.

Na referida obra, definida como de "filosofia do direito", *Ferrer Beltrán* adverte que não fará nenhuma discussão sobre a noção de verdade. O autor diz que simplesmente está pressuposta a assunção de uma teoria da verdade como correspondência com base em *Tarski*, sendo o livro dedicado à análise entre essa noção de verdade e a prova. Em nota de rodapé, *Ferrer Beltrán* destaca que os distintos problemas e teorias relativos à verdade exigiriam um estudo de maior fôlego, além de que a bibliografia seria gigantesca, de modo que se limita a indicar um único livro sobre o tema<sup>51</sup>.

Por fim, após acusações de "irracionalidade" desferidas contra outras teorias, é utilizada a formulação de *Tarski*, com a seguinte conotação: "a neve é branca" é verdadeiro se, e somente se, a neve é branca, o que para *Ferrer Beltrán*, significa "caso se produza uma correspondência entre o que diz o enunciado e os fatos do mundo"<sup>52</sup>. No entanto, como já referido, é amplamente questionável se a correspondência de fato está contemplada no escopo da teoria de *Tarski*. O tema é desenvolvido em menos de um parágrafo.

Em defesa de *Ferrer Beltrán*, é preciso reconhecer que no curso de sua trilogia, ele procura propor critérios por meio dos quais a correspondência poderia se dar (e ser verificável intersubjetivamente) no sentido de que "está provado que *p*" significaria que "há suficientes elementos de juízo a favor de *p*" e, portanto, a coerência interna do enunciado não é suficiente para que ele seja considerado "verdadeiro": o enunciado deve ser contrastado com uma realidade externa a ele. Por outro lado, para uma teoria que reivindica e até se apropria da designação "epistemologia", isso certamente é insuficiente<sup>53</sup>.

Não há como escapar de uma conclusão quanto ao esforço dos três autores referidos: o conceito de verdade de *Tarski* é simplesmente reproduzido de forma acrítica sem que um esforço epistemológico significativo seja feito para adaptá-lo ao processo (e especialmente ao Processo Penal, apesar de ainda haver autores que pensam na perspectiva – a nosso ver inadequada e tantas vezes denunciada – da teoria geral do processo). *Tarski* tentou propor um aperfeiçoamento do conceito de correspondência e produziu um conceito que aparentemente não corresponde a essa proposta. *Ferrajoli*, *Taruffo* e *Ferrer Beltrán* incorporaram o conceito de *Tarski* aos seus sistemas de pensamento acreditando que nele teriam encontrado um conceito de correspondência adequado para a fenomenologia do processo. Quais são os resultados?

No caso de *Ferrajoli*, insuficientes. Mas em *Taruffo* e *Ferrer Beltrán*, encontramos algo muito mais preocupante. O conceito de *Tarski* vem a assumir condição de centralidade em uma concepção de processo e prova centralizada na busca, demonstração e averiguação da verdade, apesar de seu duvidoso conteúdo. E aqui nos deparamos com outra faceta da questão. Em quais premissas político-

<sup>48</sup>TARUFFO, M. *Simplemente la verdad: el juez e la construcción de los hechos*, Marcial Pons, Madrid, 2010, p. 98.

<sup>49</sup>TARUFFO, M. *Simplemente (...)*, *Ob. Cit.*, p. 95.

<sup>50</sup>FERRER BELTRÁN, J. *Prueba y verdad en el derecho*, Marcial Pons, Madrid, 2005.

<sup>51</sup>FERRER BELTRÁN, J. *Prueba (...)*, *Ob. Cit.*, p. 18.

<sup>52</sup>FERRER BELTRÁN, J. *Prueba (...)*, *Ob. Cit.*, p. 73.

<sup>53</sup>KHALED JR., S.H. *A busca da verdade (...)*, *Idem*.

criminais e concepções de Direito Penal e Processual Penal estão alicerçadas as construções de *Ferrajoli*, *Taruffo* e *Ferrer Beltrán*?

Sob esse aspecto, novamente *Ferrajoli* se diferencia dos demais. Embora permaneça preso às amarras da correspondência<sup>54</sup> e algumas vezes utilize a expressão “busca da verdade”, ele não admite nenhuma espécie de participação do juiz nela, pois considera que isso é típico do processo inquisitório. No entanto, apesar de importantes salvaguardas, o garantismo é uma teoria de justificação do poder punitivo repleta de artefatos da colonialidade. Ele foi pensado para uma realidade muito distinta da marginal, motivo pelo qual somente pode ser acolhido parcialmente e com muitos cuidados, pois é sequestrável pelos piores discursos autoritaristas (e interpretações punitivistas distorcidas, como é o caso do “garantismo integral” refutado pelo próprio *Ferrajoli* e despido de qualquer fundamento de matriz “garantista”).

Já sobre *Taruffo* e *Ferrer Beltrán*, uma análise um pouco mais detida é necessária. *Taruffo* considera que a busca da verdade é um elemento essencial da imparcialidade do juiz e corresponde a uma exigência de caráter epistemológico, na linha do esquema sujeito-objeto moderno, uma vez que: a) as partes não teriam interesse na verdade<sup>55</sup>; e b) o enfrentamento dialético entre elas não consistiria em um bom método para o descobrimento da verdade, que é o propósito do processo<sup>56</sup>. O autor considera que é importante atribuir ao juiz poderes instrutórios em busca de provas não inseridas pelas partes, com a evidente finalidade de que a verdade possa ser determinada, tendência prevalecente nas legislações contemporâneas<sup>57</sup>.

*Taruffo* esclarece (ou melhor, tenta, pois isso não é viável) que não se trata de fazer do juiz um inquisidor, com atuação lesiva aos direitos e garantias que correspondem às partes, mas de poderes acessórios e complementares, que consistiriam em verificar se todos os elementos probatórios foram aportados pelas partes e, se não o foram, o juiz deve assumir um papel ativo<sup>58</sup>. O autor refuta qualquer preocupação em termos de comprometimento do juiz com o material probatório por ele produzido no âmbito de sua atuação de ofício<sup>59</sup>.

Para *Taruffo*, não cabe discutir os poderes de instrução do juiz, mas sim submetê-los a controles efetivos; o que importa é que as partes estejam em condição de controlar a relevância e a admissibilidade das provas trazidas de ofício pelo juiz e que estejam em condições de aportar provas contrárias; ele considera que o correto é garantir a vigência integral do contraditório e não anular os poderes instrutórios do juiz<sup>60</sup>.

Evidentemente, essa perspectiva viola o que há de mais essencial e básico no sistema acusatório: a proibição de interferência do juiz na gestão da prova, imposta pelo princípio dispositivo<sup>61</sup> para criar condições de possibilidade de termos um “juiz imparcial” (princípio supremo do processo, como define *Werner Goldschmidt*). *Taruffo*, neste ponto, incide no que há de mais grave no pensamento colonizador do Processo Civil em relação ao Processo Penal, desconsiderando não apenas as categorias jurídicas próprias e seus fundamentos, mas a história e o preço cobrado pelo sistema inquisitório (gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz, violando ainda o elementar *ne procedat iudex ex officio* que marca a jurisdição).

E quanto a *Ferrer Beltrán*? Além de seguir na errônea perspectiva de *Taruffo* (desconsiderar a especificidade do Processo Penal), o autor elege a função de busca/averiguação da verdade como pilar de todo o sistema jurídico e avalia eventuais conflitos entre esse “objetivo primordial do Direito” e outros objetivos que

<sup>54</sup>FERRAJOLI, L. *Direito e razão (...)*, Ob. Cit., p. 54.

<sup>55</sup>TARUFFO, M. *Simplemente la verdad: el juez e la construcción de los hechos*, p. 202.

<sup>56</sup>TARUFFO, M. *Simplemente (...)*, Ob. Cit., p. 195.

<sup>57</sup>TARUFFO, M. *Simplemente (...)*, Ob. Cit., p. 197.

<sup>58</sup>TARUFFO, M. *Simplemente (...)*, Ob. Cit., p. 199.

<sup>59</sup>TARUFFO, M. *Simplemente (...)*, Ob. Cit., p. 200.

<sup>60</sup>TARUFFO, M. *Simplemente (...)*, Ob. Cit., pp. 201-202.

<sup>61</sup>COUTINHO, J.N.D.M. “O papel do juiz no processo penal”, in: COUTINHO, J.N.D.M (coord.), *Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal*, Renovar, Rio de Janeiro, 2001.

com ele possam conflitar. Conclui que o valor ou finalidade de averiguação da verdade não tem estruturalmente a mesma posição que os demais propósitos.

Afirma que o objetivo do processo é a averiguação da verdade e não poderia ser de outra maneira para que o Direito funcione como um mecanismo de motivação de condutas. Somente se as consequências jurídicas previstas pelo Direito para determinadas ações forem aplicadas, os cidadãos terão motivos para atuar conforme prescreve o Direito e ele poderá cumprir sua função como mecanismo de resolução de conflitos<sup>62</sup>.

Não se equivoca quem intui o que isso poderia representar para o Processo Penal. Ferrer Beltrán o diz explicitamente: o processo somente poderá influir na conduta de homens e mulheres para que não matem se, efetivamente, cumprir a função de averiguar quem matou e impor a sanção prevista pelo Direito<sup>63</sup>. Em outro trecho, Ferrer Beltrán sustenta que a maior exigência probatória no Processo Penal deve ser repensada, pois nas últimas décadas, o recurso ao Direito Penal como forma de governar a sociedade se superdimensionou, deixando de ser um instrumento de *ultima ratio*, enquanto simultaneamente foram ampliados os tipos de sanção penal usados para motivar condutas<sup>64</sup>.

Tais trechos evidenciam a estrutura política subjacente (não epistemológica) ao pensamento de Taruffo e Ferrer Beltrán no que tange ao Direito Penal e Processual Penal. Ela pode ser sintetizada conjuntamente nos seguintes termos: o Processo Penal é um instrumento de averiguação da verdade no qual o juiz deve ter poderes de instrução para buscar a verdade e impor sanções a quem violou as normas estabelecidas pelo Direito, com o propósito de motivar a conduta da coletividade como um todo, por meio de penas exemplares.

Leitores de Bentham, que é utilizado como argumento de autoridade em inúmeros trechos, Taruffo e Ferrer Beltrán reproduzem as grandes narrativas modernas de justificação da pena<sup>65</sup>, com destaque para a prevenção geral negativa, que configura a crença metafísica e empiricamente não comprovável (abstrata) de que o Direito Penal pode "proteger bens jurídicos" por meio da ameaça e imposição de castigos<sup>66</sup>. Sob esse aspecto, estamos às voltas aqui com outra parcela do lado sombrio da modernidade<sup>67</sup>. Não coincidentemente, é a mesma razão abstrata que pode ser encontrada nas teorias de escolha racional contemporâneas, que renunciam a qualquer pretensão de crítica das mazelas e injustiças do sistema penal.

Desse modo, podemos concluir que a proposta de Taruffo e Ferrer Beltrán é epistemologicamente frágil e político-criminalmente mal direcionada. Alicerçada em um conceito lógico desenvolvido para linguagens formalizadas e orientada para a motivação de condutas por meio da imposição de castigos, ela certamente não foi pensada segundo critérios de redução de danos, que são o postulado do qual se deve partir na margem, onde prospera um sistema penal predador de Direitos Humanos municiado por persistentes inquisitorialismos.

## 5. CONCLUSÕES: A NECESSÁRIA CONSTRUÇÃO DE UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL NO PROCESSO PENAL.

O colonialismo pode ter sido encerrado, mas a colonialidade permanece enraizada. Por meio da colonialidade persiste uma conquista do imaginário dos dominados, produto de uma repressão dos modos de conhecer e de produzir conhecimentos e perspectivas<sup>68</sup>. Portanto, como escreveu Quijano<sup>69</sup>, precisamos

<sup>62</sup>FERRER BELTRÁN, J. *La valoración racional de la prueba*, Marcial Pons, Madrid, 2007, p. 82.

<sup>63</sup>FERRER BELTRÁN, J. *La valoración (...)*, *Ob. Cit.*, p. 30.

<sup>64</sup>FERRER BELTRÁN, J. *La valoración (...)*, *Ob. Cit.*, p. 140.

<sup>65</sup>CARVALHO, S.D. *Antimanual de criminologia*, Saraiva, São Paulo, 2022.

<sup>66</sup>ZAFFARONI, E.R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A. & SLOKAR, A. *Direito Penal brasileiro – I*, Revan, Rio de Janeiro, 2003.

<sup>67</sup>MIGNOLO, W. *The darker (...)* *Idem*.

<sup>68</sup>QUIJANO, A. *Colonialidad (...)*, *Ob. Cit.*, p. 13.

<sup>69</sup>QUIJANO, A. *Colonialidad (...)*, *Ob. Cit.*, p. 19.

libertar o conhecimento, a reflexão e a comunicação da racionalidade/modernidade europeia. Mas para sermos claros, o caminho não consiste na simples e sistemática negação de todas as suas categorias, e sim em uma decolonização epistemológica que preservará as conquistas democráticas da modernidade (e da pós-modernidade), mas com base em racionalidades que são diferentes, outras, mas não por isso irracionais.

Como escreveu *Ricardo Timm de Souza*: "A acusação de irracionalidade é uma das retóricas preferidas de modelos de racionalidade hegemônicos para tentar desqualificar outras racionalidades, ou mesmo outras possibilidades da racionalidade"<sup>70</sup>.

A razão abstrata violenta pode ser contestada de muitas formas. Hermenêutica filosófica, pós-modernidade, psicanálise, feminismo(s) e muitas outras correntes filosóficas e intelectuais já o fizeram. Todas essas tradições críticas são retratadas grosseiramente como "irracionais" de forma genérica por *Taruffo*<sup>71</sup>, que arremata a narrativa com *Tarski*, afirmando que teríamos chegado à "pós-pós-modernidade", o que representaria o "retorno da verdade".

Sob essa perspectiva, destacamos que uma nova aproximação é necessária. A pós-modernidade é uma crítica importante, mas ainda é uma crítica "interna" da modernidade. A opção decolonial<sup>72</sup> permite outro nível de crítica, uma crítica "externa", global, não provinciana. Na linha de *Dussel*, nossa cultura não é "moderna" e, portanto, não pode ser "pós-moderna" e, menos ainda como propôs *Taruffo*, "pós-pós-moderna".

Ela é atualmente irradiada por dinâmicas pré-modernas (anteriores e/ou não pertencentes à modernidade), contudo contemporâneas à modernidade e logo será *transmoderna*: algo diferente a partir de suas próprias raízes. Nesse sentido, o conceito de "transmoderno" indica essa radical novidade: a partir de outro lugar, são construídas respostas e soluções impossíveis para a modernidade, com base na nossa própria experiência histórica e tradição cultural, mas assumindo os momentos positivos da modernidade (e da pós-modernidade), de modo reativo à modernidade. A opção decolonial nos coloca entre duas culturas (a nossa e a moderna) e empodera o pensamento crítico, conectado com os problemas específicos da realidade periférica<sup>73</sup>. Nas palavras de *Dussel*:

Um projeto desta envergadura requer tenacidade, tempo, inteligência, investigação, solidariedade. Trata-se de um longo período de amadurecimento de uma nova resposta da resistência cultural, e não apenas de coabitação com outras elites de outras culturas, especialmente as dominantes, senão contra o eurocentrismo de suas próprias elites da mesma cultura periférica, colonial, fundamentalista<sup>74</sup>.

Mas nós temos uma boa notícia. Essa trajetória já está em curso. O caminho trilhado por *Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*, *Geraldo Prado* e outros autores críticos do Processo Penal, levou-os a novas respostas, pensadas e forjadas desde a margem e para a margem. Fez com que produzissem um contradiscurso que inevitavelmente os colocou em confronto com os defensores e reprodutores de sistemas alheios à nossa realidade marginal e que continuamente invoca(ra)m o "centro" como um critério pelo qual deve ser medida a "periferia". É por isso que todas as acusações levantadas contra o campo democrático por ter constituído uma

---

<sup>70</sup> SOUZA, R.T.D. *Razões plurais: itinerários da racionalidade ética no século XX* – Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig, EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004, p. 165.

<sup>71</sup>TARUFFO, M. *Simplemente (...)*, Ob. Cit., pp. 89-98.

<sup>72</sup>MIGNOLO, W. *The darker (...)*, *Idem*.

<sup>73</sup>DUSSEL, E. "Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação", *Revista Sociedade e Estado*, Volume 31, Número 1, Janeiro/Abril 2016.

<sup>74</sup>DUSSEL, E. *Transmodernidade (...)*, Ob. Cit., p. 67-68.

leitura “nova” e “diferente” do Processo Penal partem de premissas equivocadas. Nossa realidade tem seus próprios problemas e exige soluções condizentes com eles.

No Brasil, convivemos com racismo estrutural<sup>75</sup>, níveis altíssimos de letalidade policial e seletividade, encarceramento massivo, erosão generalizada dos espaços democráticos e uma mentalidade inquisitória ainda predominante. Essas condições “marginais” demandam uma intelectualidade engajada e atenta para essa realidade nacional e a especificidade do Processo Penal (e o poder nele exercido, que demanda uma luta constante pela sua limitação/contenção).

Mas a trajetória “transmoderna” desse acúmulo de pensamento crítico contramajoritário alicerçado na Constituição ainda não está conclusa, devendo ser ampliada e refinada por outras matrizes, dentre elas, a opção decolonial. Ela pode nos empoderar e autonomizar. Pode nos auxiliar a desenvolver epistemologias diferenciadas, cujos eixos compreensivos e ferramentas conceituais sejam libertadores e não cooptáveis por razões arditas.

Essa epistemologia deve incluir uma crítica interna, bem como uma valorização da nossa própria tradição, do nosso próprio lugar, inclusive de epistemes ancestrais negras e indígenas que sobreviveram ao epistemicídio e nos dão a chance de reinventar uma epistemologia comprometida com a liberdade, que também deve incluir o melhor da própria modernidade e da pós-modernidade, depuradas da razão abstrata e potencialmente violenta da colonialidade. Afinal, ainda podemos sonhar.

O Processo Penal brasileiro e latino-americano pode e deve ser outro, não é mesmo?

## 6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. *Racismo estrutural*, Jandaíra, São Paulo, 2019.
- BAUMER, F.L. *O pensamento europeu moderno: volume I séculos XVII e XVIII*, Edições 70, Lisboa, 1977.
- BÜLOW, O.V. *La teoria das excepciones procesales y los presupuestos procesales*, EJE, Buenos Aires, 1964.
- CORDERO, F. *Guida alla procedura penale*, UTET, Torino, 1986.
- CARVALHO, S.D. *Antimanual de criminologia*, Saraiva, São Paulo, 2022.
- COUTINHO, J.N.D.M. “O papel do juiz no processo penal”, in: COUTINHO, J. N.D.M. (coord.), *Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal*, Renovar, Rio de Janeiro, 2001.
- COUTINHO, J.N.D.M. *A lide e o conteúdo do processo penal*, 3º ed., Juruá, Curitiba, 1998.
- COUTINHO, J.N.D.M. “Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado”, in: SILVEIRA, M.A.N.D & PAULA, L.C.D. (Org.), *Observações sobre os sistemas processuais penais: escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2018.
- DUSSEL, E. “Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação”, *Revista Sociedade e Estado*, Volume 31, Número 1, Janeiro/Abril 2016.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*, Paulus, São Paulo, 1995.
- EYMERICH, N. *Manual dos inquisidores*, Rosa dos Tempos, Rio de Janeiro, 1993.
- FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.
- FERRER BELTRÁN, J. *La valoración racional de la prueba*, Marcial Pons, Madrid, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Prueba y verdad en el derecho*, Marcial Pons, Madrid, 2005.

<sup>75</sup>ALMEIDA, Sílvia. *Racismo estrutural*, Jandaíra, São Paulo, 2019.

- GAUER, R.M.C. "Conhecimento e aceleração (mito, verdade, tempo)", in: GAUER, R.M.C. (org.). *A qualidade do tempo: para além das experiências históricas*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004.
- \_\_\_\_\_. "A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação", GAUER, R.M.C. (coord.), *Sistema penal e violência*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.
- \_\_\_\_\_. "Conhecimento e aceleração (mito, verdade, tempo)", in: GAUER, R.M.C. (Org.), *A qualidade do tempo: para além das experiências históricas*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004.
- GADAMER, H.G. *Verdad y método II*, Ediciones Sigueme, Salamanca, 1992.
- GÓES, L. *A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira*, Revan, Rio de Janeiro, 2016.
- GLOECKNER, R.J. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*, Tirant Lo Blach, Florianópolis, 2020.
- GOLDSCHMIDT, J. "Problemas jurídicos y políticos del proceso penal", in: GOLDSCHMIDT, J. *Derecho, derecho penal y proceso I: problemas fundamentales del derecho*, Marcial Pons, Madrid, 2010.
- KHALED JR., S.H. *Ambição de verdade no processo penal: uma introdução*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2021.
- KHALED JR., S.H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*, Letramento, Belo Horizonte, 2023.
- LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo*, Martins Fontes, São Paulo, 1998.
- LOPES JR, A. *Direito Processual Penal*, Saraiva, São Paulo, 2023.
- LOPES JR, A. *Fundamentos do processo penal*, Saraiva, São Paulo, 2023.
- MALDONADO-TORRES, N. "On the coloniality of being: contributions to the development of a concept", *Cultural Studies*, v. 21, n. 2-3, pp. 240-270, 2007.
- MANCOSU, P. "Tarski, Neurath, and Kokoszynska", in: PATTERSON, D. (org.), *New essays on Tarski and philosophy*, Oxford University Press, London, 2008.
- MARTINS, R.C. *O ponto cego do Direito: the brazilian lessons*, Atlas, São Paulo, 2010.
- MIGNOLO, W. *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options*, Duke University Press, Durham, 2011.
- MORIN, E. *Introdução ao pensamento complexo*, Sulina, Porto Alegre, 2005.
- PUTNAM, H. "Do true assertions correspond to reality?", in: PUTNAM, H., *Mind, language and reality*, Cambridge University Press, Cambridge, 1975.
- \_\_\_\_\_. "A comparison of something with something else", *New Literary History, Philosophy of Science and Literary Theory*, v. 17, n. 1, p. 61-79, Autumn, 1985.
- QUIJANO, A. "Colonialidad, modernidad/racionalidad", *Peru Indigena*, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.
- SANTOS, B. D. S. *Epistemologies of the south: justice against epistemicide*, Routledge, New York, 2014.
- SOUZA, R.T.D. *Razões plurais: itinerários da racionalidade ética no século XX – Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig*, EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.
- STRECK, L.L. *O que é isto: decido conforme minha consciência?*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010.
- TARSKI, A. "O conceito de verdade nas linguagens formalizadas", in: TARSKI, A. *A concepção semântica da verdade*, Unesp, São Paulo, 2007.
- \_\_\_\_\_. *A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica*, Unesp, São Paulo, 2007.
- TARUFFO, M. *Simplemente la verdad: el juez e la construcción de los hechos*, Marcial Pons, Madrid, 2010.
- VAZQUEZ, R. "Precedence, earth and the Anthropocene: decolonizing design", *Design Philosophy Papers*, v. 15, n. 1, p. 1-15, 2017.
- ZAFFARONI, E.R. *O inimigo no Direito Penal*, Revan, Rio de Janeiro, 2007.
- ZAFFARONI, E.R. *A questão criminal*, Revan, Rio de Janeiro, 2013.



*Aury Lopes Jr. & Salah H. Khaled Jr.*

Pelo abandono (...)

ZAFFARONI, E.R; BATISTA, N; ALAGIA, A. & SLOKAR, A. *Direito Penal brasileiro – I*,  
Revan, Rio de Janeiro, 2003.